

Artigo 44.º

Descarga de resíduos

1 — A descarga de resíduos sólidos na via pública ou em qualquer outro local não autorizado constitui contra-ordenação e é punível com as seguintes coimas:

- a) De resíduos sólidos urbanos (RSU), coima de um quarto a cinco vezes o salário mínimo nacional;
- b) De resíduos sólidos industriais (RSI), coima de duas vezes e meia a vinte vezes o salário mínimo nacional;
- c) De resíduos sólidos hospitalares (RSH), coima de cinco a duzentas vezes o salário mínimo nacional;
- d) De resíduos sólidos perigosos (RSP), coima de cinco a duzentas vezes o salário mínimo nacional;
- e) De entulhos, coima de metade a vinte vezes salário mínimo nacional.

Artigo 45.º

Higiene e limpeza

1 — Relativamente à higiene e limpeza das vias e outros espaços públicos, as seguintes contra-ordenações são punidas com as coimas indicadas:

- a) Depositar nas vias e outros espaços públicos os resíduos sólidos provenientes da varredura, quer de habitações quer de estabelecimentos — coima de um décimo a uma vez o salário mínimo nacional;
- b) Vazar águas de lavagens de habitações e de estabelecimentos comerciais e de serviços para as vias ou espaços públicos — coima de um décimo a metade do salário mínimo nacional;
- c) Vazar tintas, óleos, petróleo e seus derivados para a via pública — coima de uma a cinco vezes salário mínimo nacional;
- d) Não fazer uso do equipamento de deposição colocado em espaços públicos, deitando para a via pública resíduos sólidos — coima de um décimo a uma vez o salário mínimo nacional;
- e) Destruir ou danificar papelarias — coima de metade a uma vez o salário mínimo nacional, além do pagamento da sua reparação ou substituição;
- f) Efectuar queimadas de resíduos sólidos a céu aberto — coima de uma a cinco vezes salário mínimo nacional;
- g) Retirar ou remexer nos resíduos sólidos contidos no equipamento de deposição colocados em espaço público — coima de um vigésimo a uma vez o salário mínimo nacional;
- h) Lançar quaisquer detritos ou objectos nas sarjetas ou sumidouros — coima de um quinto a uma vez o salário mínimo nacional;
- i) Poluir e não efectuar a limpeza da via pública e espaços públicos com dejectos de animais — coima de um quarto a uma vez o salário mínimo nacional;
- j) Pintar, lavar e reparar veículos na via pública — coima de um quarto a uma vez o salário mínimo nacional;
- k) Estacionar veículos na via pública por um instante de tempo que prejudique a limpeza normal da área por eles ocupada — coima de um quarto a uma vez o salário mínimo nacional;
- l) Abandonar na via pública veículos que pelo seu estado de degradação possam comprometer a saúde pública — coima de um quarto a uma vez o salário mínimo nacional;
- m) Não efectuar a limpeza dos resíduos sólidos ou líquidos provenientes de cargas e descargas de materiais em espaços públicos — coima de uma a três vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 46.º

Monstros

A colocação de monstros na via pública, em violação das normas previstas para a sua recolha e transporte, constitui contra-ordenação punível com uma coima de um quinto a duas vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 47.º

Deposição de RSU e suas fracções valorizáveis

Relativamente à deposição de resíduos sólidos urbanos e suas fracções valorizáveis, são puníveis as seguintes contra-ordenações:

- a) Uso e desvio para uso pessoal dos equipamentos de deposição pertencentes à Câmara Municipal de Lagoa (Açores) — coima de uma a três vezes o salário mínimo nacional;

b) Destruição e danificação do equipamento de deposição — coima de uma a cinco vezes o salário mínimo nacional, além do pagamento da sua reparação e da sua substituição;

c) Deslocação dos equipamentos de deposição sem autorização prévia da Câmara Municipal de Lagoa (Açores) — coima de metade a duas vezes o salário mínimo nacional;

d) Afixação de cartazes e outros no equipamento de deposição — coima de um quarto a uma vez o salário mínimo nacional;

e) Utilização ou permanência dos contentores fornecidos pela Câmara fora do horário fixo para tal efeito — coima de um vigésimo a um quarto do salário mínimo nacional;

f) Não fechar a tampa dos contentores após a deposição de RSU — coima de metade a duas vezes o salário mínimo nacional;

g) Colocar nos contentores de RSU outros tipos de resíduos — coima de um décimo a uma vez o salário mínimo nacional.

Artigo 48.º

Tarifas

As operações de recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos ao abrigo deste Regulamento, da responsabilidade da Câmara Municipal de Lagoa (Açores), não isenta os respectivos munícipes do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado, a título de gestão directa ou delegada.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 49.º

Interrupção do funcionamento do sistema de gestão de RSU

Quando houver necessidade absoluta de interromper o funcionamento do sistema municipal por motivo programado com antecedência ou por outras causas sem carácter de urgência, a Câmara Municipal de Lagoa (Açores) avisará, prévia e publicamente, os munícipes afectados pela interrupção.

Artigo 50.º

Dúvidas

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir na interpretação e aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal de Lagoa (Açores).

Artigo 51.º

Persuasão e sensibilização

A Câmara Municipal de Lagoa (Açores) procurará ter sempre uma acção de persuasão e sensibilização dos munícipes para o cumprimento do presente Regulamento e das directivas que os próprios serviços, em resultado da prática que adquirirem ao longo do tempo, forem estabelecendo para o ideal funcionamento de todo o sistema.

Artigo 52.º

Disposições anteriores

Ficam revogadas as normas das posturas e regulamentos anteriores que disponham em sentido contrário ao presente Regulamento.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 30 dias sobre a sua publicação, em edital.

Regulamento n.º 118-H/2007

João António Ferreira Ponte, presidente da Câmara Municipal de Lagoa (Açores) torna público, em conformidade com a deliberação tomada pela Câmara Municipal, em sua reunião ordinária realizada a

8 de Janeiro de 2007, e nos termos do preceituado no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, que se encontra à apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série, a proposta de Regulamento do Canil Municipal de Lagoa (Açores) e Centro de Recolha de Animais.

Mais se faz saber que os interessados deverão apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões, por escrito, na Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal, sendo as mesmas dirigidas ao presidente da Câmara Municipal.

9 de Janeiro de 2007. — O Presidente da Câmara Municipal, *João António Ferreira Ponte*.

Proposta de Regulamento do Canil Municipal de Lagoa (Açores) e Centro de Recolha de Animais

Preâmbulo

A presença de animais de estimação, com especial relevância para os cães, generalizou-se na sociedade portuguesa. A posse de animais domésticos de estimação pode ser um acto de necessidade, um acto social ou mesmo pedagógico.

No entanto, repetem-se anualmente situações de abandono de animais, com graves consequências para a vida destes e, muitas vezes, para a saúde pública. Para esta situação contribuem diversos factores, dos quais alguns não podem ser directamente resolvidos pelos poderes públicos.

Perante esta realidade foi estabelecido um conjunto normativo que enquadra os direitos e deveres dos possuidores de animais domésticos, e a sua relação com a Administração Pública, com particular incidência em aspectos de saúde pública.

No entanto, a presença de animais domésticos não deve ser, apenas, abordada do ponto de vista da saúde pública.

Consciente da necessidade de uma estrutura em conformidade com a legislação, mas também com a sensibilidade colectiva para os direitos dos animais, a Câmara Municipal de Lagoa (Açores) construiu o Canil Municipal de Lagoa (Açores), situado no Parque Municipal de Obras.

De acordo com os Decretos-Leis n.ºs 312/2003, 313/2003, 314/2003 e 315/2003, de 17 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro, e das Portarias n.ºs 421/2004 e 422/2004, de 24 de Abril, e da Portaria n.º 585/2004, de 29 de Maio.

Por outro lado, o concelho de Lagoa tem uma marcada componente rural onde a agropecuária assume um papel primordial no rendimento de muitas famílias, enquanto actividade económica organizada e responsável. Outros há, que encontram na criação de animais, um complemento à sua actividade profissional ou uma forma de perpetuar tradições religiosas seculares.

No entanto, a criação e manutenção destes animais pressupõe aspectos elementares de bem-estar animal, bem como de segurança dos cidadãos, não podendo tornar-se abusiva nem ocupar o domínio público.

É neste sentido que surge a necessidade de criar um centro de recolha de animais e regulamentar o seu funcionamento.

No âmbito das competências previstas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e rectificada pelas Declarações de Rectificação n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro, e n.º 9/2002, de 5 de Março, a Câmara Municipal de Lagoa (Açores), no uso da sua competência, propõe à Assembleia Municipal, para aprovação, a presente proposta de regulamento, precedida, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, de apreciação pública, pelo período de 30 dias, para recolha de sugestões, discussão e análise.

Artigo 1.º

Horário de funcionamento

De segunda-feira a sexta-feira, das 8 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos.

Artigo 2.º

Entidade responsável pelo canil e centro de recolha de animais

O médico veterinário municipal é a autoridade sanitária veterinária concelhia e, como tal, assume a responsabilidade pelo canil e cen-

tro de recolha, tendo poderes para decidir o destino dos animais recolhidos ou o seu abate imediato em situações de dano físico ou patologia animal cuja recuperação se considere demasiado onerosa ou duvidosa ou represente sofrimento desnecessário.

Artigo 3.º

Aceitação de animais no canil

De acordo com o horário indicado no artigo 1.º

Só serão aceites canídeos, de acordo com a tabela anexa.

Artigo 4.º

Serviço de apoio ao domicílio

Em caso de doença incurável, cães agressivos ou mortos e caso o dono não tenha possibilidade de o remover e transportar ao canil, poderá solicitar o apoio dos serviços camarários, durante o horário de funcionamento e de acordo com a tabela anexa (telefones: 296912159, extensão n.º 327, ou número verde: 800204076).

Artigo 5.º

Recolha de animais vadios ou errantes

A Câmara Municipal de Lagoa (Açores) procede, regularmente, à captura de animais encontrados a deambular pela via pública.

Artigo 6.º

Reclamação de animais capturados

Os munícipes dispõem de oito dias para reclamar um animal que tenha sido capturado pela Câmara Municipal de Lagoa (Açores).

Após este período os animais capturados são propriedade da Câmara, podendo esta cedê-los, vendê-los em hasta pública ou mesmo decidir o seu abate. O mesmo acontecerá nos casos em que o dono ou detentor não liquide as eventuais taxas devidas a esta autarquia.

Artigo 7.º

Acesso ao canil e centro de recolha de animais

As pessoas estranhas ao serviço só podem ter acesso ao canil se autorizadas e acompanhadas por um funcionário afecto ao mesmo.

Artigo 8.º

Condições de cedência de animais do canil e centro de recolha de animais

Os animais alojados nas instalações da Câmara Municipal só serão entregues depois de serem identificados, serem cumpridas as normas de profilaxia médico-sanitária em vigor e pagas todas as despesas de manutenção referentes ao período de permanência, do(s) animal(ais) de acordo com a tabela anexa.

Quaisquer actos médicos que, impreterivelmente, tenham de ser efectuados para assegurar condições mínimas de bem-estar ou de sobrevivência dos animais serão sempre a expensas do proprietário, devendo o pagamento ser efectuado em simultâneo de acordo com as taxas expressas na tabela anexa.

Artigo 9.º

Condições de cedência de canídeos recolhidos nas instalações da Câmara Municipal de Lagoa (Açores)

1.ª vez:

Se identificado electronicamente, de acordo com a tabela anexa;

Não identificado — só será entregue depois de identificado electronicamente e registado na respectiva Junta de Freguesia, de acordo com a tabela anexa.

Seguintes:

Nos casos em que o mesmo animal seja repetidamente capturado pelos Serviços Camarários a taxa de reclamação a aplicar será majorada, de acordo com a tabela anexa.

Artigo 10.º

Cães de raça potencialmente perigosa, cruzados destas raças ou animais agressivos

A avaliação de entrega será feita caso a caso e só após satisfeitas as imposições legais para a detenção e posse deste tipo de cães, expressas no Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro.

Artigo 11.º

Condições de cedência de pequenos ruminantes recolhidos nas instalações da Câmara Municipal de Lagoa (Açores)

1.ª vez:

Se identificado no SNIRA, sistema nacional de identificação e registo animal, de acordo com a tabela anexa;

Não identificado — só será entregue depois de satisfeitas as exigências sanitárias em vigor e identificado através de marca auricular, de acordo com a tabela anexa.

Seguintes:

Nos casos em que o mesmo animal seja repetidamente capturado pelos serviços camarários a taxa de reclamação será majorada, de acordo com a tabela anexa.

Artigo 12.º

Condições de cedência de bovinos recolhidos nas instalações da Câmara Municipal de Lagoa (Açores)

1.ª vez:

Considerando fuga accidental de propriedade privada — entregue depois, de acordo com a tabela anexa;

Seguintes ou animal em zonas públicas do concelho:

Vitelos até 6 meses de idade, serão entregues ao proprietário, de acordo com a tabela anexa;

Bovinos com 6 meses de idade ou mais, serão entregues ao proprietário, de acordo com a tabela anexa.

Artigo 13.º

Condições de cedência de equinos, asininos e muares recolhidos nas instalações da Câmara Municipal de Lagoa (Açores)

1.ª vez:

Considerando fuga accidental de propriedade privada — se identificado electronicamente ou por resenho efectuado por um médico veterinário, será entregue ao proprietário, de acordo com a tabela anexa;

Não identificado — só será entregue depois de identificado electronicamente, de acordo com a tabela anexa.

Seguintes ou animal em zonas públicas do concelho:

Se identificado, a taxa de reclamação será majorada, de acordo com a tabela anexa;

Não identificado — Só será entregue após identificado electronicamente, aplicando-se a respectiva taxa de acordo com a tabela anexa.

Artigo 14.º

Responsabilidades do canil municipal e centro de recolha de animais

A Câmara Municipal de Lagoa (Açores) declina quaisquer responsabilidades por doenças contraídas, mortes ou acidentes ocorridos durante a estadia dos animais nas suas instalações.

Artigo 15.º

Taxas

As taxas a aplicar serão as constantes na tabela anexa, e serão revistas anualmente de acordo com os valores médios de inflação do ano anterior, sob proposta a submeter à Câmara Municipal e Assembleia Municipal de Lagoa (Açores).

Artigo 16.º

Legislação subsidiária

A tudo o que não estiver expresso neste regulamento será aplicável a legislação em vigor.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor decorridos 30 dias sobre a sua publicação em edital.

Tabela de taxas

**Canil Municipal de Lagoa (Açores)
e centro de recolha de animais — 2007**

- 1 — Aceitação de animais no canil (canídeos) — 0,00 euros;
- 2 — Serviço de apoio ao domicílio — (*) 15,00 euros;
- 3 — Permanência no canil, por dia — 5,00 euros;
- 4 — Cedência de canídeos — 1.ª cedência, se identificado electronicamente — 0,00 euros;
- 5 — Cedência de canídeos — 1.ª cedência, se não identificado — 15,00 euros;
- 6 — Cedência de canídeos — seguintes — (**) 30,00 euros;
- 8 — Cedência de pequenos ruminantes — 1.ª cedência, se identificado — 0,00 euros;
- 9 — Cedência de pequenos ruminantes — 1.ª cedência, se não identificado — 15,00 euros;
- 10 — Cedência de pequenos ruminantes — seguintes — (**) 30,00 euros;
- 11 — Cedências de bovinos — 1.ª cedência — 0,00 euros;
- 12 — Cedência de bovinos — seguintes (até 6 meses de idade) — 50,00 euros;
- 13 — Cedência de bovinos — seguintes (6 ou mais meses de idade) — 100,00 euros;
- 14 — Cedência de equinos, asininos e muares — 1.ª cedência, se identificado — 0,00 euros;
- 15 — Cedência de equinos, asininos e muares — 1.ª cedência, se não identificado — 50,00 euros;
- 16 — Cedência de equinos, asininos e muares — seguintes, se identificado — (**) 30,00 euros;
- 17 — Cedência de equinos, asininos e muares — seguintes, se não identificado — 100,00 euros;

(*) No caso de animais agressivos a taxa a cobrar será acrescida dos custos com tranquilização. Avaliado caso a caso.

(**) Valor indicado para capturas reincidentes.

Aviso n.º 10 873-M/2007

Plano de Pormenor da Zona do Pombal

João António Ferreira Ponte, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Lagoa, torna público, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, que, em reunião camarária de 1 de Setembro de 2005, foi deliberado proceder à abertura do período de discussão pública para recolha de observações e sugestões sobre o Plano de Pormenor da Zona do Pombal.

O Plano de Pormenor da Zona do Pombal, incluindo o parecer final da comissão de acompanhamento, será exposto na sede do município e nas sedes das Juntas de Freguesia de Nossa Senhora do Rosário, Cabouco, Santa Cruz, Água de Pau e Ribeira Chã.

O período de discussão pública, nos termos do n.º 5 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, é de 22 dias, com início no 11.º dia posterior à publicação deste aviso na 2.ª série do *Diário da República*, sendo o horário coincidente com o dos serviços onde se encontrará exposto.

Mais se faz saber que os interessados deverão apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões ao plano, por escrito, e dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Lagoa, sita no Largo de D. João III, freguesia de Santa Cruz, 9560-045 Lagoa.

3 de Maio de 2007. — O Presidente da Câmara, *João António Ferreira Ponte*.